



FLEISHMANHILLARD

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Concorrência 001/2018

PROCESSO nº 049/2018

FLEISHMANHILLARD BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.181.055/0001-52, por intermédio de seus representantes legais LAIS BRIÃO KOTH com inscrição profissional nº 43.160 OAB/DF e WALLACE NETO, inscrito(a) no CPF sob o nº 024.828.379-01, conforme procurações já apresentadas no processo licitatório, na Licitação, Modalidade Concorrência 001/2018, Processo nº 049/2018, supracitada, vem, respeitosamente, perante esta CEL, com fulcro no item 19 do presente edital e artigos 109 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com a Lei 13.303/2016, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que julgou a habilitação das empresas licitantes, requerendo digne-se V.Sa. determinar o regular processamento das inclusas razões de fato e de direito em anexo.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 19 do Edital de licitação, o Recurso Administrativo será interposto no prazo máximo de 5 dias úteis a contar do primeiro dia útil seguinte ao da intimação do ato ou lavratura da ata.

Desta forma, considerando que o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação do informativo sobre a habilitação das empresas, ou seja, 15/02/2019, o prazo final para interposição de recurso é dia 21/02/2019.

Nestes termos, tempestivas as razões recursais interpostas na presente data.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA – CFQ, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 45 de 14 de novembro de 2018, tornou público licitação na modalidade de concorrência, do tipo melhor técnica, para a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa.

1



FLEISHMANHILLARD

A recorrente, na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente edital, credenciou-se e apresentou os documentos conforme solicitado do Edital.

Conforme agendado, a sessão de recebimento dos envelopes ocorreu em 08/02/2019. Após todos os trâmites exigidos no Edital, a sessão foi suspensa para posterior divulgação do julgamento dos documentos de habilitação apresentados.

Em 14/02/2019 a Comissão Especial de Licitação divulgou o resultado, informando a habilitação das empresas CDI Comunicação Corporativa Ltda., CDN Comunicação Corporativa Ltda., Fleishmanhillard Brasil Comunicação Ltda., Informe Comunicação Integrada S/S e Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda e inabilitação da empresa Approach Comunicação Integrada Ltda, em virtude de descumprimento aos itens 11.2.3, "b", "b1" e "b2" do Edital.

Não obstante o zelo habitual no trato da coisa pública por esta CEL, algumas questões de extrema importância passaram despercebidas por ocasião da análise dos documentos de habilitação, que, a nosso ver, alteram o resultado apresentado, conforme razões abaixo expostas.

2.1. DO NÃO CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ITEM 11.2.3 PELA EMPRESA OLGIVY

Da análise dos documentos encaminhados pela licitante OGILVY & MATHER COMUNICAÇÃO LTDA, verifica-se que as exigências do item 11.2.3 não foram integralmente cumpridos, como passa-se a expor.

O Edital prevê em seu item 11.2.3 que os licitantes deverão apresentar declarações, atestados ou certidões expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante prestou à declarante produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos termos do Apêndice I do Anexo I do Edital, nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

O edital exige ainda que o documento apresentado deverá estar em papel timbrado de, no mínimo, 2 (dois) clientes diferentes, assinado, com telefone de identificação dos representantes do respectivo declarante.

Por fim, há exigência de que as certidões deverão comprovar experiência de, no mínimo, 3 (três) anos, na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos no Apêndice I, do Anexo I do Edital.

Ocorre que a Licitante Ogilvy não cumpriu tais requisitos. Explicamos.

A referida licitante apresentou 4 atestados, dos seguintes declarantes: Inpev, Ultragaz, Lenovo e Samsung.



FLEISHMANHILLARD

O atestado emitido pela Inpev declara que a recorrida “vem prestando regularmente, há mais de três anos, serviços de comunicação corporativa para o InpEV”. No entanto, ressaltamos que **o atestado não possui data**, ou seja, **não é possível constatar se referido serviço foi prestado nos últimos 36 meses**, tendo em vista o desconhecimento quanto à data de assinatura do atestado. Logo, tal atestado deve ser desconsiderado para fins de cumprimento da qualificação técnica.

Quanto ao segundo atestado, emitido pela Ultragaz, este atesta que a licitante “vem prestando regularmente, há mais de três anos, serviços de comunicação corporativa” para a declarante, sendo que o atestado foi assinado em 29/01/2019. No entanto, o atestado não cumpre à exigência prevista no item 11.2.3 “a2” do Edital, que define que a licitante deverá comprovar 50% (cinquenta por cento) dos serviços essenciais previstos no Apêndice I, Anexo I.

Conforme o item 1 do Apêndice I do Anexo I, integram a relação de serviços essenciais:

1. Avaliação da percepção de Imagem;
2. mapa de influenciadores;
3. diagnóstico e matriz estratégica;
4. plano estratégico de comunicação corporativa;
5. atendimento de demandas de veículos de comunicação;
6. contratos proativos com veículos de comunicação;
7. entrevista coletiva;
8. entrevista coletiva em ambiente digital;
9. planejamento de *Presstrip/Tour*;
10. Planejamento e execução de Media Training;
11. Media Training em situação de crise;
12. Treinamento para apresentações;
13. Workshops/seminários para jornalistas;
14. Monitoramento e análise;
15. Análise de jornais, revistas, blogs, redes sociais e portais de notícias;
16. Auditoria de imagem;
17. Clipping nacional – jornais, revistas e portais de notícias;
18. Clipping nacional – TV;



FLEISHMANHILLARD

19. Clipping nacional – Rádio;
20. Produção de conteúdos;
21. Edição de Texto em língua português;
22. Fotografia;
23. Reportagem em vídeo;
24. Vídeo depoimento para imprensa e públicos de influenciadores nas mídias digitais;
25. Podcast para imprensa e públicos influenciadores nas mídias sociais;
26. Projeto editorial;
27. Conteúdo e design para apresentação;
28. Banco de mídias;
29. Formação de comitês de crises;
30. Fluxograma de processos para atuação em crise;
31. Mapeamento de públicos envolvidos na crise;
32. Manual de crise;
33. Gerenciamento de crise regional;
34. Gerenciamento de crise nacional;
35. Ação de relações públicas digital;
36. Conteúdo multimídia para relacionamento em ambientes digitais;
37. Ações de relacionamento com públicos influenciadores em ambientes digitais;
38. Projeto gráfico;
39. Diagramação/editoração de publicações impressas;
40. Diagramação de apresentações eletrônicas;
41. Infográficos estáticos e/ou impressos;
42. Infográficos dinâmicos e/ou interativos;
43. Atendimento de demandas do CONTRATANTE; e
44. Acompanhamento de ordens de serviço;

Considerando que são 44 (quarenta e três) serviços essenciais, as licitantes deveriam apresentar atestado com, ao menos, 22 serviços.



FLEISHMANHILLARD

Ocorre que, ao verificar os atestados apresentados pela licitante, **NENHUM** comprova a prestação de ao menos 22 serviços elencados no edital como serviços essenciais.

Assim, mesmo que os demais atestados estivessem totalmente corretos, sem vícios insanáveis, ainda assim não poderiam ser aceitos pois não comprovam atendimento o requisito explícito do edital.

Quanto aos dois atestados restantes emitidos por Lenovo e Samsung, além de não cumprirem as exigências do item 11.2.3 "a2", informamos que esses nem ao menos podem ser considerados, isso porque os atestados foram emitidos para CNPJ diverso do informado pela licitante em seus documentos. O CNPJ indicado nos dois atestados mencionados é 10.328.747/0001-27 (Concept Agência de Comunicação LTDA), enquanto o CNPJ indicado em toda documentação da licitante é 61067492/0001-27.

Conforme define o item 11.3 do Edital, todos os documentos deverão estar em nome do licitante. Se a licitante for matriz, os documentos deverão estar com número do CNPJ da matriz. Se for filial, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da filial, salvo aqueles que, por sua natureza, comprovadamente, são emitidos em nome da matriz.

Logo, considerando que a empresa Concept Agência nem mesmo é filial da empresa Olgivy, tais atestados devem ser desconsiderados.

Sabe-se que os procedimentos licitatórios possuem princípios basilares que são imprescindíveis para sua validação. A Lei 8.666/1993, em seu artigo 3º, defini que a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da igualdade define que a Administração deve dar tratamento igual a todos interessados, condição essencial para garantia da competição em licitações. Por sua vez, o princípio da vinculação ao edital disciplina que todo processo de licitação deverá seguir seu Edital, documento fundamental que constitui lei entre as partes.

Abaixo à legislação pertinente à matéria, o Edital se sobressai, estabelecendo regras específicas e peculiares a cada licitação, devendo a Administração permanecer estritamente vinculada ao referido documento e condições nele estabelecidas.



FLEISHMANHILLARD

Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, “nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” .

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório em conjunto com o da isonomia visam proteger os procedimentos licitatórios de situações que afastem a administração das exigências fixadas nos editais. A administração deve abster-se de aceitar documentos com características diferentes das já especificadas.

Ora, a aceitação de documentos em descumprimento à exigência expressa do Edital, como atestados em absoluta desconformidade com o instrumento convocatório eivam o procedimento licitatório de vícios insanáveis.

Ademais disso, a administração deve seguir aos ditames do princípio do julgamento objetivo, que determina que o administrador deve observar critérios objetivos, definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Aceitar atestados em desconformidade com as exigências do Edital, pressupondo a realização de determinado serviço é afastar-se da proteção do referido princípio.

A desobediência aos princípios basilares do processo licitatório compromete a validade do procedimento como um todo. Neste aspecto, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por inúmeras vezes quanto à nulidade do certame nos casos em que houver desobediência às diretrizes fundamentais das licitações:

“A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (TCU. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara)”

No caso em tela, a aceitação de atestados em desconformidade com as exigências do Edital, em benefício de um licitante, gera o tratamento desigual para com os demais, afastando a Administração do dever de vinculação ao Edital bem como ao dever de julgar objetivamente os documentos apresentados pelas licitantes, motivo

B





FLEISHMANHILLARD

pelo qual, entendemos que o julgamento publicado por este Pregoeiro deve ser revisado.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que Pregoeiro vem prestando seu papel no presente certame, a recorrente requer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso;
- b) A procedência deste recurso para declarar inabilitada a licitante Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda, por descumprimento às regras editalícias.

Termos em que,

Requer Deferimento.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

FLEISHMANHILLARD BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA

LAIS BRIÃO KOTH

Advogada e Representante Legal
OAB-DF 43.160

WALLACE NETO

Representante Legal
CPF 024.828.379-01